

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: mnq9yfmo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1278/2025 Protocolo nº 8250/2025 Processo nº 2548/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre a instituição de medidas de prevenção, combate e proteção à juventude contra a atuação do crime organizado no ambiente escolar público e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído Medidas de Proteção da Juventude contra a Atuação do Crime Organizado no Ambiente Escolar Público no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir o aliciamento, combater a atuação de facções criminosas e proteger crianças, adolescentes e jovens estudantes, bem como a comunidade escolar, da violência e da influência do crime organizado.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - ambiente escolar público: o espaço físico das instituições de ensino da rede pública estadual, seus arredores imediatos e as rotas de acesso e saída utilizadas pelos estudantes;

II - crime organizado: a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional;

III - aliciamento: qualquer forma de cooptação, indução, instigação, constrangimento ou ameaça, direta ou indireta, para o envolvimento de crianças, adolescentes e jovens em atividades relacionadas ao crime organizado, incluindo, mas não se limitando, ao tráfico de drogas, exploração sexual, roubos, furtos, extorsões e outras infrações penais;

IV - comunidade escolar: o corpo discente, docente, técnico-administrativo, pais ou responsáveis e demais profissionais que atuam no ambiente escolar.

Art. 3º São princípios das medidas de que trata esta Lei:



- I - a proteção integral e a prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem;
- II - a garantia do direito à educação em um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento pleno;
- III - a atuação intersetorial e integrada entre os órgãos e entidades da esfera estadual;
- IV - o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;
- V - a participação da comunidade escolar na construção de ambientes seguros e protetivos;
- VI - a prevenção como estratégia primordial, sem prejuízo da repressão qualificada.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 4º O Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos e entidades competentes, em colaboração com os municípios e a sociedade civil, poderá implementar medidas de prevenção ao aliciamento de crianças, adolescentes e jovens pelo crime organizado no ambiente escolar público, que incluirão:

- I - programas educacionais preventivos: Desenvolvimento e implementação de programas pedagógicos e atividades extracurriculares que abordem os riscos do envolvimento com o crime organizado, o uso de drogas, a violência e a importância da denúncia, com linguagem adequada a cada faixa etária;
- II - capacitação continuada: Oferta de cursos e treinamentos para gestores, professores e demais profissionais da educação, visando capacitá-los a identificar sinais de aliciamento, situações de risco e a agir de forma adequada, em articulação com os órgãos de segurança pública e assistência social;
- III - conscientização e mobilização: Realização de campanhas permanentes de conscientização para pais, responsáveis e toda a comunidade escolar sobre os riscos do aliciamento, a importância da vigilância e do diálogo, e os canais de denúncia disponíveis;
- IV - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários: Apoio a projetos e iniciativas que promovam o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, oferecendo alternativas de lazer, cultura, esporte e qualificação profissional para os jovens, como forma de afastá-los da influência do crime;
- V - mapeamento de áreas de risco: Realização de estudos e mapeamentos periódicos das áreas de maior vulnerabilidade e incidência da atuação do crime organizado no entorno das escolas, para subsidiar ações preventivas e ostensivas;
- VI - ações de urbanismo social: Promoção de melhorias na infraestrutura urbana no entorno das escolas, como iluminação, limpeza e ocupação de espaços públicos, visando desestimular a permanência de grupos criminosos;
- VII - criação de comitês de segurança escolar: Incentivo à criação de comitês ou conselhos de segurança escolar em cada unidade de ensino, com a participação de representantes da direção, professores, pais, alunos e forças de segurança, para discutir e propor soluções para os desafios locais;

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE COMBATE

Art. 5º Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso, em articulação com o Ministério Público e o Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, intensificarão as ações de combate à atuação do crime organizado no ambiente escolar público, que incluirão:



I - atuação de Inteligência: Fortalecimento das ações de inteligência policial para identificar, monitorar e desarticular as redes de aliciamento de crianças, adolescentes e jovens pelo crime organizado, com foco nas táticas e estratégias utilizadas no ambiente escolar;

II - patrulhamento Escolar Especializado: Implementação ou ampliação de patrulhamento escolar especializado, com a presença de agentes de segurança pública capacitados para atuar no ambiente educacional, promovendo a segurança e estabelecendo um canal de comunicação com a comunidade escolar;

III - canais de Denúncia Seguros e Eficazes: Garantia de canais de denúncia anônimos e seguros, com mecanismos de proteção ao denunciante, para que informações sobre a atuação do crime organizado e o aliciamento de jovens nas escolas possam ser reportadas sem receio de retaliação;

IV - investigação e repressão qualificada: Priorização da investigação e repressão qualificada dos crimes relacionados ao aliciamento de crianças, adolescentes e jovens, com a devida responsabilização dos envolvidos, incluindo líderes e membros de facções criminosas;

V - monitoramento de redes sociais: Monitoramento de redes sociais e outras plataformas digitais para identificar e coibir a apologia ao crime, o aliciamento de jovens e a disseminação de conteúdos que incentivem a violência no ambiente escolar;

VI - operações Integradas: Realização de operações conjuntas e integradas entre as forças de segurança pública, Ministério Público e demais órgãos, para desarticular grupos criminosos que atuam no entorno ou dentro das escolas.

Art. 6º O Estado poderá instituir o Programa Escola Segura e Livre do Crime, com foco em:

I – ações de inteligência e prevenção integradas com a Secretaria de Segurança Pública;

II – ronda escolar em áreas de maior vulnerabilidade;

III – presença regular de assistentes sociais e psicólogos nas escolas públicas estaduais;

IV – instalação de câmeras de monitoramento nas unidades de ensino, com garantia de privacidade dos estudantes.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Art. 7º O Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos e entidades competentes, em colaboração com os municípios, garantirá a proteção e o apoio integral a crianças, adolescentes e jovens vítimas ou testemunhas da atuação do crime organizado no ambiente escolar público, que incluirão:

I - acolhimento e apoio psicossocial: Oferta de acolhimento imediato e apoio psicossocial especializado para as vítimas e testemunhas, com acompanhamento individualizado e familiar, visando minimizar os traumas e garantir a recuperação;

II - programa de proteção: Inclusão prioritária de crianças, adolescentes e jovens em programas de proteção a vítimas e testemunhas, quando houver risco à sua integridade física ou psicológica, garantindo-lhes segurança e, se necessário, realocação;

III - garantia da continuidade escolar: Medidas para assegurar a continuidade dos estudos das vítimas e



testemunhas, incluindo, se necessário, a transferência para outra unidade de ensino, com acompanhamento pedagógico e psicossocial;

IV - sigilo e confidencialidade: Garantia do sigilo e da confidencialidade das informações relacionadas às vítimas e testemunhas, protegendo sua identidade e prevenindo retaliações;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da captação de recursos por meio de parcerias institucionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Proteção da Juventude contra a Atuação do Crime Organizado no Ambiente Escolar Público do Estado de Mato Grosso, em resposta à crescente e alarmante presença de facções criminosas que têm aliciado crianças, adolescentes e jovens, inclusive no ambiente educacional. A vulnerabilidade dessa parcela da população, aliada à complexidade das táticas de cooptação empregadas pelo crime organizado, exige uma resposta legislativa robusta e específica.

O aliciamento de jovens para o crime, seja para o tráfico de drogas, a prática de roubos, furtos ou outras atividades ilícitas, representa uma grave ameaça ao futuro da juventude mato-grossense e à segurança pública como um todo.

Embora o arcabouço legal brasileiro e estadual já contemple a proteção da criança e do adolescente, bem como a segurança escolar, percebe-se uma lacuna na abordagem específica e aprofundada da atuação do crime organizado no contexto educacional.

No entanto, o presente Projeto de Lei busca complementar essas normativas, oferecendo um conjunto de medidas mais direcionadas e integradas para enfrentar a complexidade do problema.

A proposta se fundamenta no princípio da proteção integral e na prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Reconhece-se que o ambiente escolar deve ser um espaço seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento pleno, livre de qualquer forma de violência ou aliciamento.

As medidas propostas neste Projeto de Lei são multifacetadas, abrangendo ações de prevenção, combate e proteção. Na prevenção, destacam-se os programas educacionais, a capacitação de profissionais da educação, as campanhas de conscientização, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o mapeamento de áreas de risco e as ações de urbanismo social. Tais medidas visam criar um ambiente menos suscetível à influência do crime organizado, oferecendo alternativas e fortalecendo a resiliência dos jovens.

No que tange ao combate, o Projeto de Lei prevê o fortalecimento da atuação de inteligência, o patrulhamento escolar especializado, a garantia de canais de denúncia seguros e eficazes, a investigação e



repressão qualificada dos crimes de aliciamento, o monitoramento de redes sociais e a realização de operações integradas. Essas ações buscam desarticular as redes criminosas e coibir sua atuação no entorno e dentro das escolas.

Por fim, a proteção às vítimas e testemunhas é um pilar fundamental deste Projeto de Lei. Serão garantidos acolhimento e apoio psicossocial, inclusão em programas de proteção, garantia da continuidade escolar e sigilo das informações, assegurando que os jovens e profissionais que sofrem ou testemunham a violência do crime organizado recebam o suporte necessário e não sejam revitimizadas.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo crucial para a construção de um futuro mais seguro e promissor para a juventude mato-grossense, reafirmando o compromisso do Estado com a educação, a segurança pública e a proteção dos direitos humanos. Sua relevância para o Estado de Mato Grosso é inegável, pois ataca um problema que afeta diretamente a formação de seus cidadãos e a estabilidade social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

A urgência em promover um ambiente escolar que seja um espaço de desenvolvimento pleno, livre da influência e da violência do crime organizado, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e resilientes.

Além de ser constitucional, o projeto respeita o pacto federativo, a competência concorrente para legislar sobre educação e segurança, e está alinhado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção da infância e juventude.

Peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de proteção à juventude mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual